

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2014.
(Do Sr. MARCUS PESTANA)

Altera o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto Legislativo nº 6, de 1993, para a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 1º

.....
.....
.....

“§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicando-se-lhes as normas da lei complementar de que trata o art. 93 da Constituição Federal e demais legislação concernente.

§ 2º Para fins do disposto no art. 73, § 1º, incisos II, III e IV da Constituição Federal serão:

I – considerados, no mínimo, os **critérios objetivos** fixados pelo órgão de que trata o art. 103-B da Constituição Federal para ingresso na magistratura nacional, sem prejuízo de outros critérios necessários à apuração da idoneidade moral e da reputação ilibada e demais requisitos essenciais ao exercício da função judicante na esfera de controle externo definidos neste Decreto Legislativo e na legislação concernente;

II – exigidos mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que requeira notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, mediante, inclusive, comprovação de, pelo menos, conclusão de **graduação** ou **pós-graduação** nas respectivas áreas específicas”.

§ 3º Observado o disposto no art. 93, inciso I da Constituição Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e até três representantes da sociedade civil participarão da audiência de arguição pública obrigatória de que trata este Decreto Legislativo.

§ 4º As vagas previstas no art. 73, § 2º, inciso II da Constituição Federal serão escolhidas pelo Congresso Nacional nos termos deste Decreto Lei e do regulamento, sendo pelo menos duas dentre a classe de **Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo do Tribunal de Contas da União** concursados especificamente para o exercício da titularidade das atividades finalísticas de planejamento, coordenação e execução referentes a auditorias, inspeções, instruções processuais e demais atividades típicas de controle externo inerentes às competências do Órgão de Instrução referido nos arts. 11 e 40 da Lei nº 8.443, de 1992, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e responsáveis pela aplicação de recursos públicos da União, indicados, ao Senado Federal, em lista tríplice constituída pelo Colégio integrado pelos respectivos pares em atividade.

.....

Art. 3º

.....

“§ 3º Observado o disposto no art. 73 da Constituição Federal, os candidatos ao cargo vitalício de Ministro do Tribunal de Contas da União não poderão ter ocupado cargo de Ministro de Estado ou equivalente, assim como Presidente de entidade da administração indireta federal, ou, ainda, ter exercido cargo de representante sindical ou associativo nos **três anos** anteriores à indicação, considerado requisito essencial para **prevenir conflito de interesses** no exercício das funções judicantes na esfera de controle externo.” (AC)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este anteprojeto de decreto legislativo foi elaborado pela **Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC)**, associação de classe afiliada da Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP), entidade máxima de terceiro grau no sistema confederativo com sede em São Paulo, representativa de mais de **800 mil servidores públicos** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal, e conta com o apoio da União Nacional dos Auditores do SUS (UNASUS).

O objetivo da proposta é aperfeiçoar o processo de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional, de forma a harmonizar os procedimentos adotados pelas duas instituições republicanas que têm o dever constitucional de avaliar previamente aos respectivos atos administrativos o cumprimento dos requisitos constitucionais pelos candidatos ao cargo de Magistrado de Contas.

Os Ministros do TCU gozam dos mesmos direitos, vantagens, prerrogativas, deveres e devem observar os mesmos impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De acordo com o Código de Ética da Magistratura editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é fundamental para a magistratura cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais, sendo essencial que os Magistrados incrementem **aconfiança da sociedade em sua autoridade moral**.

O exercício da magistratura, inclusive na esfera de controle externo, exige conduta compatível com os preceitos do Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da **independência**, da **imparcialidade**, do **conhecimento e capacitação**, da **cortesia**, da **transparência**, do **segredo profissional**, da **prudência**, da **diligência**, da **integridade profissional e pessoal**, da **dignidade**, da **honra** e do **decoro**.

A integridade de conduta do Magistrado de Contas contribui para uma fundada confiança dos cidadãos no julgamento de contas daqueles responsáveis pela aplicação de recursos públicos. A exigência de **conhecimento** e de **capacitação** permanente dos Ministros do TCU tem como fundamento o **direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral** à obtenção de um serviço de qualidade na judicatura de contas.

Há consenso de que o processo de indicação e escolha dos membros das Cortes de Contas carece de aperfeiçoamento, constituindo uma das principais demandas da sociedade civil. Atualmente, tramitam no Congresso Nacional algumas Propostas de Emenda Constitucional para alterar o artigo 73.

O clamor por esse aperfeiçoamento está consignado na **9ª Diretriz** mais votada do Caderno que reúne as 80 propostas selecionadas na 1ª Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (**CONSOCIAL**) realizada em 2012 evento que mobilizou diretamente mais de 150 mil cidadãos representados por cerca de 1,2 mil delegados na etapa nacional, que ocorreu em Brasília entre 18 e 20 de maio de 2012. A Diretriz se refere à ‘Prevenção da Corrupção’¹, por meio da qual os cidadãos pedem o fortalecimento dos órgãos de controle mediante “**mudanças de critérios para a indicação de conselheiros dos tribunais de contas da União e dos estados**”.

A alteração da Constituição sobre a organização de 34 Tribunais de Contas do Brasil, todavia, requer um tempo de maturação e debate, o que dificilmente terá chance de se concluir este ano de

¹http://www.cgu.gov.br/assuntos/controle-social/consocial/arquivos/relatorio-final/consocial_relatorio_executivo_final_16012013.pdf

forma a aperfeiçoar não apenas o TCU, mas, sobretudo, os 31 Tribunais de Contas dos Estados e os Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Vislumbra-se, entretanto, espaço para o aperfeiçoamento do processo de indicação e escolha para Ministro do TCU em relação às vagas reservadas ao Congresso Nacional, que representam 2/3 da composição do órgão, o que pode ser definida por decreto legislativo que estabeleça diretrizes para o próprio Congresso Nacional.

Um dos principais avanços decorre do aperfeiçoamento do processo de indicação e escolha que observe, estritamente, os requisitos constitucionais de reputação ilibada, idoneidade moral e qualificação técnica para o exercício das funções da judicatura de contas a cargo do TCU.

No que tange aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, uma das medidas que podem reduzir os problemas verificados nas últimas indicações é passar a exigir a observância das mesmas condicionantes para ingresso na Magistratura Nacional previstas no artigo 58 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 75, de 2009, referente à apresentação de certidões que subsidiem a **análise objetiva** do cumprimento dos requisitos constitucionais de idoneidade moral e reputação ilibada.

Esse foi o fundamento para o Juiz conceder liminar² na Ação Popular nº 0322615-08.2014.8.24.0023 que tramita na **1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina**, nos seguintes termos da decisão:

“Ora, se o cargo em questão equipara-se ao de Desembargador, não se pode exigir a apresentação de documentos diversa daquela, por exemplo, exigível para exercício do cargo de magistrado.

Extrai-se, por exemplo, da redação da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, que para a inscrição definitiva do concurso são exigidos, dentre outros, (i) folha de antecedentes das Polícias Federal e Civil; **(ii) declaração que conste nunca ter sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, caso contrário, apresentação dos esclarecimentos pertinentes;** **(iii) certidão negativa eleitoral.**

Tais documentos são exigidos inclusive no âmbito catarinense para todos os candidatos que optem por fazer a sua inscrição definitivo no concurso.

²http://www.controleexterno.org/admin/uploads/liminar_acao_popular.pdf

Aliás, tal premissa não se subsume apenas para o cargo de magistrado. Tome-se, por exemplo, o caso para o exercício de cargos efetivos no quadro da Justiça de 1º Grau. São documentos necessários à nomeação (i) certidão de negativa de antecedentes criminais; (ii) certidão de quitação eleitoral; (iii) declaração de bens, dentre outros.

E mais.

Basta uma simples análise para se ter que outros órgãos também exigem farta documentação para exercício do cargo. No âmbito do concurso para promotor de justiça do estado de Santa Catarina também são exigidas uma série de documentos no momento da inscrição definitiva. A título ilustrativo, cabe ressaltar que ali exigem-se (i) comprovação de atestado de idoneidade moral; **(ii) apresentação de certidões de antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Eleitoral.**

Vou além. Até mesmo para se ocupar a **função de estagiário** (sem qualquer demérito ao cargo) são exigidos uma série de documentos a fim da Administração se precaver acerca da boa-fé e moralidade do interessado.

E, se na mais simples das funções exercidas dentro da Administração Pública é necessária um extenso rol de documentos para ingresso, quem dirá dentro de uma das funções de maior importância e envergadura dentro do Poder Público catarinense!

Nota-se, que todas as exigências acima elencadas destinam-se ao fim precípuo de garantir a moralidade administrativa, princípio constitucionalmente previsto (art. 37 da CF). Lembre-se, que o **princípio da moralidade se constitui de um valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condicionante da legitimidade e validade dos atos estatais.** (grifou-se).

Para fundamentar a liminar, o Juiz catarinense lembrou que *“a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de **parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa.** Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.”* (ADI 2.661-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-6-2002, Plenário, DJ de 23-8-2002).

Em episódio recente, a sociedade civil se mobilizou e protestou contra indicação pelo Senado Federal de candidato para o

cargo de Ministro do TCU sem que houvesse o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição.

Já no que tange à qualificação técnica, de forma a comprovar **“notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública”** tal como requer a Constituição de 1988, propõe-se exigir, de forma objetiva, diploma de graduação ou pelo menos certificado de pós-graduação nessas áreas de conhecimento, além de outros requisitos que objetivem a qualificação do **notório conhecimento**.

A medida é necessária não apenas para o TCU, mas para todos os Tribunais de Contas. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por exemplo, indicou, no dia 10 de novembro de 2014, candidato que declarou ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dispor apenas de nível médio completo (ou nível superior incompleto) para exercer as funções do cargo vitalício de Magistrado de Contas no Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. A medida gerou protestos da sociedade civil³. O relator de Proposta de Emenda Constitucional 329, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados, Alessandro Molon, também deu declarações recentemente ao Jornal O Dia⁴.

A própria Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) também divulgou **Nota Pública**⁵ em que conclama, pela segunda vez em 2014, todas as autoridades públicas, a quem a Constituição delegou a relevante missão de indicar, sabatar, aprovar e dar posse aos membros de Tribunais de Contas, para que o processo de escolha dos seus membros observe todos os requisitos constitucionais.

Requer a entidade de caráter nacional razoável duração do procedimento de escolha dos membros, de forma a garantir o debate transparente com a sociedade, a efetiva sabatina dos indicados pelo Poder Legislativo como meio eficaz para a sociedade conhecer a história, os atributos e as posições técnicas daqueles que terão a republicana atribuição de zelar pela correta aplicação dos recursos do povo.

Conclui a Atricon lembrando o **“dever constitucional de os Órgãos Plenários dos Tribunais de Contas negarem posse àqueles indicados que, comprovadamente, não atendam aos requisitos constitucionais”**.

³http://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=350

⁴http://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=348

⁵<http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Nota-Publica-da-Atricon.pdf>

Recentemente, os Ministros do TCU aprovaram a divulgação de Nota Pública⁶ com o seguinte teor:

“O Tribunal de Contas da União (TCU) manifesta-se, **após reunião dos seus ministros**, pela necessidade da observância dos requisitos constitucionais previstos no art. 73 da Carta Constitucional brasileira para a posse de qualquer cidadão que venha a ser membro da Corte.

Nesse contexto, ao presidente do TCU, responsável pela posse, compete, **ouvido o Plenário, avaliar todos os requisitos exigíveis, entre eles idoneidade moral, reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.**

Brasília/DF, em 9 de abril de 2014.

Ministro João Augusto Ribeiro Nardes

Presidente do Tribunal de Contas da União”

Resta claro que o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, necessita de aperfeiçoamento no sentido de garantir a compatibilidade de procedimentos entre as autoridades responsáveis pelo ato complexo de indicar, sabatar, nomear e dar posse aos Ministros do TCU, de modo a evitar conflitos desnecessários que desgastam a imagem das instituições públicas perante a sociedade civil.

Os requisitos de notório saber, reputação ilibada e experiência mínima de mais de dez anos de atividade profissional não são restritos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas, sendo igualmente exigidos dos Advogados e membros do Ministério Público indicados pelo ‘**Quinto Constitucional**’ para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

Por essa razão, não há possibilidade de conferir tratamento diferenciado na indicação e escolha para os dois cargos vitalícios, uma vez que a Constituição assegura os mesmos direitos, vantagens, prerrogativas e impedimentos a Ministros e Desembargadores dos Tribunais do Judiciário e Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de distinção que possa justificar, por exemplo, a indicação de candidatos que comprovem apenas conclusão dos ensinos fundamental e/ou médio, como se tem verificado em algumas Cortes de Contas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não é silente sobre a matéria. De acordo com o Voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, enquanto o artigo 101 exige **notável** saber jurídico, o artigo 94 requer **notório** saber jurídico para indicação de Advogado ao cargo de Desembargador pelo “Quinto Constitucional”,

⁶http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/detalhes_noticias?noticia=5035526

porque há condições de a notoriedade ser avaliada objetivamente (MS 25.624).

Diante desse assentamento jurisprudencial, não há por que conferir objetividade à expressão “notório saber” quando aplicada às indicações para o Judiciário e não adotar o mesmo rigor e técnica interpretativa quando se trata de indicação e escolha de Ministros do TCU de Contas por força do artigo 73, se, nos dois casos, os indicados gozarão das mesmas prerrogativas de Magistrados.

No mesmo sentido, segue o Ministro Ricardo Lewandowski ao reforçar que os critérios consignados na Constituição são definíveis do **ponto de vista objetivo**. Para ele, é evidente que dez anos de carreira ou de prática profissional podem ser aferidos sem maiores problemas, inclusive o notório saber.

Esclarece o Ministro Ayres Britto que **notoriedade** jurídica significa que um determinado profissional é conhecido como expoente do Direito, enquanto a **notabilidade** significa que um determinado profissional é destacado entre os seus pares, dicotomia que também se verifica entre reputação ilibada e idoneidade moral, ambas exigidas para indicação de Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e que não têm o mesmo significado.

Na Ação Ordinária (AO) nº 476, o Ministro Carlos Velloso fundamenta que o cargo de Conselheiro deve ser ocupado por **portador de diploma de curso superior**, pois o diploma gera a presunção de que o seu portador possui o requisito mínimo para ocupar o referido cargo. Essa exigência, segundo o Ministro Velloso, está em harmonia com o **princípio da moralidade**. E pondera: “**Ora, a simples e simplória alegação de que o indivíduo teria exercido cargos políticos de vereador, por exemplo, não me parece bastante e suficiente**”.

Ao sustentar seu voto nessa Ação, o Ministro Marco Aurélio ressalta que “*pode uma pessoa ser distinto **matemático, físico ilustre, filósofo competente, astrônomo de nomeada, botânico eminente, e até teólogo respeitado** e, evidentemente, não possuir o saber, relativamente especializado, para exercer com adequação e propriedade as atribuições de Conselheiro do Tribunal de Contas*”. Afinal, a Constituição de 1988 exige, para exercer o cargo de Ministro do TCU, “*notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública*”.

Oportuno lembrar que o artigo 73, § 3º da Constituição confere aos Ministros do TCU as “*mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens*” dos Ministros do STJ, os quais são egressos de carreiras que exigem comprovação objetiva de comprovação da graduação em Direito. Aliás, para reforçar tal necessidade, a Emenda nº 45, de 2004, deu nova redação ao inciso I

do artigo 93 para exigir, expressamente, diploma de bacharel em Direito para ingresso na magistratura.

Assim, nada mais razoável do que exigir, minimamente, a comprovação de conclusão da **graduação** ou ao menos **pós-graduação** nas áreas previstas constitucionalmente para assegurar a simetria entre cargos vitalícios que detêm poderes institucionais elevados para julgar a conduta dos gestores, seja na esfera de controle externo (julgamento de contas), seja nas esferas cível (improbidade administrativa) e criminal, todas com elevado potencial de restringir direitos pela aplicação de sanções.

Tal medida é essencial para objetivar a avaliação do requisito constitucional de notórios conhecimentos, o que tem sido objeto de grave e injustificável assimetria no âmbito dos 34 Tribunais de Contas do Brasil. Para justificar a apresentação da PEC nº 329, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados, os autores informam que ***“aproximadamente 25% dos membros dos Tribunais de Contas estaduais não possuem a formação adequada para exercer a função”***.

As propostas ora apresentadas vão ao encontro do anseio social e merece atenção do Congresso Nacional. Estudo elaborado pelo **Instituto Ethos**, intitulado **Sistema de Integridade nos Estados Brasileiros**⁷, identifica na falta de independência dos órgãos de julgamento dos Tribunais de Contas elemento de comprometimento da boa governança nos Estados brasileiros.

Ainda de acordo com o estudo realizado pela sociedade civil, *“seja pelos laços com a administração atual, seja pelas eventuais indicações de conselheiros pela oposição, a transição do mundo político para a auditoria externa do governo dificilmente permitirá a esses conselheiros uma atuação isenta durante a vigência da administração na qual foram nomeados”*.

Os temas bradados pelas multidões durante as manifestações de junho de 2013, em sua quase totalidade, têm conexão direta com a atividade dos Tribunais de Contas. Nesse contexto, merece reflexão o fato de o Chefe do Poder Executivo e os Parlamentares, que aprovam e decidem sobre os recursos orçamentários e a sua aplicação em obras e serviços, também serem os responsáveis por escolher, livremente, quase **80%** dos componentes do órgão que tem como missão precípua fiscalizar e auditar a aplicação dos recursos públicos.

⁷O CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS: A QUESTÃO DA INDEPENDÊNCIA DO COLEGIADO DO MUNDO POLÍTICO. Instituto Ethos, páginas 32– 38. Disponível em: http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/arquivo/0-A-93eSIEB_versao13dez2011.pdf

Tal órgão, para que efetivamente desenvolva as suas atividades de fiscalização, deve ser o mais isento possível. E para que tal isenção se efetive, é necessário não apenas aperfeiçoar os requisitos de investidura, mas também garantir que pelo menos algo em torno de metade dos membros seja escolhida dentre profissionais experientes que atuam diretamente no processo de contas na esfera de controle externo.

O objetivo da ANTC é tornar as instituições de controle menos suscetíveis a conflito de interesses, valendo-se de mecanismos que fomentem a meritocracia e fortaleça a democracia.

Não se tem, porém, a crença de que a solução para os desafios dos Tribunais de Contas possa resultar da visão maniqueísta que polariza ‘Ministros Concursados’ versus ‘Ministros Políticos’ para a composição do TCU. O que se busca é apenas alcançar o equilíbrio na composição, com o reconhecimento da classe de Auditores de Controle Externo do Brasil como estratégica para o exercício de uma das **funções essenciais ao controle externo**, que é a função de auditoria.

Para além do controle da legalidade dos atos, a ANTC considera que os Magistrados de Contas despontam como atores capazes de afetar, substancialmente, a trajetória da ação governamental, sendo necessário compreender que as instituições com poder de julgamento e as preferências dos julgadores constituem, de forma articulada, fatores determinantes na aplicação de políticas públicas.

Nesse contexto, a ANTC apresenta proposta que assegura composição heterogênea para o TCU. Tal proposta garante representação dos principais atores do processo de contas no colegiado: um grupo de Magistrados concursados composto por 4 membros provenientes dos **cargos efetivos** de Ministro-Substituto, de Procurador de Contas e de Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do TCU; e um grupo integrado de 4 Membros de livre escolha do Congresso Nacional, de acordo com os requisitos constitucionais que merecem o aperfeiçoamento proposto.

A proposta que ora se apresenta tem como elemento essencial a participação social, um dos marcos dos direitos humanos que apresenta conexão com os eixos da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, no sentido de que **“o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base na sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”**.

O texto também busca instituir mecanismos de transparência e participação social no processo de indicação e escolha dos Ministros do TCU, com elevado potencial de estender a boa prática para as Assembleias Legislativas e reduzir as assimetrias atuais.

Para tanto, propõe-se a participação de representantes da sociedade civil no processo de indicação e escolha, o que constitui um dos novos modelos institucionais de partilha e de exercício direto da cidadania, compondo um quadro mais alargado do processo democrático em direção à sociedade civil, como se verifica nas democracias contemporâneas.

A sociedade civil não quer se preocupar apenas com temas sociais, mas, sobretudo, quer se debruçar sobre o funcionamento e a agenda das instituições republicanas que constituem a engrenagem do sistema de freios e contrapesos brasileiro, cujo amplo debate é essencial para avançarmos no processo de consolidação da democracia.

Essa mobilização social tem sido permanente porque, não raras vezes, candidatos indicados aos cargos vitalícios de Ministro e Conselheiro dos Tribunais de Contas ostentam em suas biografias uma ficha que os incompatibiliza para o exercício da **função judicante**, que desempenha a complexa e elevada missão de **julgar as contas** de todos agentes que aplicam recursos públicos.

O rigor da **Lei da Ficha Limpa**, que pode acarretar a inelegibilidade por até 8 anos de gestores com contas julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas, impõe que as Casas Legislativas redobrem os cuidados nas escolhas dos membros que exercerão a função judicante na esfera de controle externo, sob pena de comprometer a credibilidade das decisões e fazer instaurar verdadeira crise de legitimidade. Como dito, é fundamental que os Magistrados de Contas demonstrem conhecimento técnico sobre os temas exigidos constitucionalmente e incrementem a **confiança da sociedade em sua autoridade moral**, pois é **direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral** à obtenção de um serviço de qualidade na judicatura de contas.

Para evitar desvios que possam colocar em xeque a credibilidade do julgamento de contas e das fiscalizações, a ANTC⁸, em parceria com entidades de classe e organizações da sociedade civil, realiza a campanha 'Conselheiro Cidadão' por todo Brasil, o que já resultou na apresentação de propostas legislativas de conteúdo semelhante ao que se propõe para democratizar o processo de indicação e escolha dos candidatos ao respectivo cargo vitalício.

⁸http://www.controleexterno.org/?secao=noticias&visualizar_noticia=278

No próximo dia 24 de novembro, a sociedade civil realizará grande evento no Piauí para ampliar a Campanha 'Conselheiro Cidadão', que conta, inclusive, com o apoio do Presidente⁹ do TCE-PI:

O lançamento da campanha teve amplo acesso na imprensa no Estado¹⁰ e conta com apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Para além do reconhecimento e valorização da classe de Auditores de Controle Externo do Brasil, a presente proposta legislativa visa garantir a transparência e fiscalização consagradas no artigo 93, inciso I, da Constituição de 1988, para fins de ingresso na Magistratura Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de Novembro de 2014.

Deputado MARCUS PESTANA

⁹<http://cidadeverde.com/presidente-eleito-do-tce-pi-apoia-campanha-conselheiro-cidadao-176181>

¹⁰<http://globoTV.globo.com/rede-clube/bom-dia-piaui/v/campanha-conselheiro-cidadao-defende-fim-da-indicacao-politica-no-tribunal-de-contas/3629687/>